

IX - elaborar minutas de anteprojetos de leis e atos administrativos;
 X - preparar relatório anual das atividades executadas;
 XI - manter atualizada a página do Conselho Superior no Portal do Ministério Público do Estado do Pará;
 XII - transcrever as gravações e anotações taquigráficas das sessões realizadas pelo Conselho Superior; e
 XIII - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.

**TÍTULO II
 DAS REUNIÕES E SESSÕES DO
 CONSELHO SUPERIOR
 CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. As sessões do Conselho Superior serão:

I - Solenes;
 II - Ordinárias; e
 III - Extraordinárias.

Art. 16. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em datas e horários preestabelecidos em calendário, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um terço de seus membros, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Órgão Especial.

§ 1º A convocação far-se-á por escrito, com nota de ciente, certificando-se o Secretário da impossibilidade da cientificação, caso ocorra.

§ 2º As reuniões do Conselho Superior far-se-ão no edifício-sede do Ministério Público, salvo motivo de força maior.

Art. 17. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos, salvo quando maioria qualificada for exigida por lei ou por ato normativo do Ministério Público, cabendo ao Presidente, além do voto unitário, o voto de qualidade em caso de empate, se de outro modo não dispuser a Lei Orgânica Estadual.

Art. 18. As sessões do Conselho Superior serão públicas e suas decisões serão motivadas e publicadas por extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público ou na Imprensa Oficial do Estado, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou deliberação da maioria dos presentes no interesse institucional.

Art. 19. Nas sessões, o Presidente do Conselho terá assento à mesa, na parte central; o Corregedor-Geral do Ministério Público à direita; à esquerda, o Secretário do Conselho. Os demais membros do Colegiado sentar-se-ão pela ordem decrescente de votação na respectiva eleição, a começar pela direita do Presidente.

**CAPÍTULO II
 DA SESSÃO SOLENE**

Art. 20. A sessão será solene para vitaliciar membros do Ministério Público em virtude de sua confirmação na carreira, devidamente apreciada e aprovada pelo Conselho Superior.

Art. 21. As sessões solenes serão amplamente divulgadas e convocadas mediante edital.

Art. 22. A Mesa dos Trabalhos será composta na forma do art. 19 deste Regimento, sendo que, a critério do Conselho ou de seu Presidente, dela poderão fazer parte outras autoridades e outros membros do Ministério Público, os quais poderão fazer uso da palavra.

Art. 23. Na solenidade de vitaliciamento, os Promotores de Justiça vitaliciandos prestarão o seguinte compromisso:

"Ao ser vitaliciado como membro do Ministério Público do Estado do Pará, prometo, perante este Egrégio Conselho Superior, continuar honrando as tradições ministeriais, procurando sempre cumprir a Constituição Federal e as leis brasileiras, notadamente, as que regem a nossa Instituição."

Art. 24. Nas sessões solenes, um Procurador de Justiça-Conselheiro saudará os vitaliciandos, sendo que um deles usará da palavra em nome de todos.

Art. 25. Encerrando os trabalhos, manifestar-se-á o Presidente do Conselho como representante do Órgão Colegiado.

**CAPÍTULO III
 DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 26. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, na forma prevista no art. 16 deste Regimento, para conhecimento e apreciação das matérias constantes da pauta, consoante os dispositivos previstos neste capítulo e as demais disposições legais.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, preferencialmente, às terças-feiras, com início às dez horas e encerramento às dezoito horas.

Art. 27. O Secretário do Conselho providenciará a convocação dos membros do Colegiado, dando-lhes conhecimento da pauta da sessão com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 28. Nas sessões, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura, verificação do quorum e instalação da reunião;
 II - leitura, discussão e deliberação da ata da sessão anterior;
 III - apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada;
 IV - o que ocorrer; e
 V - encerramento da reunião.

Parágrafo único. A critério do Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros, poderá ser invertida a ordem da pauta.

Art. 29. Os membros do Conselho somente poderão discutir ou votar sentados em seus respectivos lugares.

Parágrafo único. O membro do Conselho Superior não poderá

se retirar do recinto sem comunicar ao Presidente.

Art. 30. Nas sessões serão apreciados os processos, recursos e expedientes em pauta.

§ 1º Durante a discussão da matéria, os Conselheiros poderão manifestar-se por tempo que não excederá três minutos, cabendo ao Presidente regular a ordem de inscrição dos interessados e o tempo de cada intervenção.

§ 2º Serão permitidos apartes, quando pertinentes e com autorização de quem estiver com a palavra, pelo prazo de um minuto.

§ 3º O interessado ou seu procurador legalmente constituído, em tribuna específica, poderá usar da palavra, por 15 quinze minutos.

§ 4º Após discussão, o Presidente procederá à votação, observada a ordem prevista na segunda parte do art. 19 deste Regimento, prosseguindo-se com os votos do Corregedor-Geral e, por último, do Procurador-Geral, que preside o Conselho.

§ 5º Havendo empate, o Presidente exercerá o voto de qualidade, se de outro modo não dispuser a Lei Orgânica Estadual.

Art. 31. Proferido o voto, não será mais permitido ao membro do Conselho reabrir a discussão ou voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, reconsiderá-lo, antes da proclamação do resultado da votação.

Art. 32. Não será admitida a intervenção de pessoas estranhas ao Conselho Superior, salvo se autorizada pelo Presidente ou solicitada por algum Conselheiro.

**CAPÍTULO IV
 DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 33. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho ou por proposta de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias serão aplicadas, no que couber, as mesmas disposições previstas para as sessões ordinárias.

**TÍTULO III
 DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS**

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. Os processos que tramitarem perante o Conselho Superior e para os quais não haja previsão de procedimento especial adotarão o procedimento ordinário.

Art. 35. As petições, requerimentos, procedimentos ou quaisquer expedientes dirigidos ao Conselho Superior serão protocolizados no Serviço de Protocolo da Instituição e, após recebidos na Secretaria, registrados e distribuídos em sessão.

§ 1º Os documentos a que se refere este artigo, encaminhados por meio digital ou eletrônico, deverão ser confirmados com os originais, no prazo de cinco dias.

§ 2º O ingresso de qualquer petição perante o Conselho Superior, por intermédio de procurador, exige a apresentação do instrumento de mandato, no qual constem poderes especiais para essa finalidade.

§ 3º A petição será fundamentada e devidamente instruída com os documentos comprobatórios do pleito, nos moldes do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Art. 36. A distribuição de processos será realizada, mediante sorteio, pela Secretaria do Conselho Superior.

Art. 37. Excetuados o Presidente e o Corregedor-Geral, a distribuição de processos se fará entre os demais Conselheiros, inclusive os suplentes, quando estiverem substituindo os efetivos por período igual ou superior a trinta dias.

§ 1º A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado, por período inferior a trinta dias será compensada quando do término do afastamento, salvo se o Conselho dispensar a compensação.

§ 2º Em caso de impedimento ou suspeição do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 3º Findo o mandato, os Conselheiros devolverão imediatamente os processos para redistribuição.

Art. 38. O Conselheiro relator encaminhará cópia do relatório a ser apreciado na sessão ao Secretário do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para gravação em meio digital.

Art. 39. Na ordem do dia, serão relatados e votados os processos em pauta.

§ 1º Apresentado o relatório, os Conselheiros poderão solicitar esclarecimentos a respeito do assunto ao relator, assegurado à parte interessada o direito previsto no art. 30, § 3º, deste Regimento.

§ 2º Havendo ou não esclarecimentos, o relator proferirá o seu voto, observada a ordem de votação.

§ 3º Exposto o voto do relator, é permitido ao membro do Conselho pedir vista dos autos do processo em julgamento, devendo apresentá-lo, na sessão subsequente, para prosseguimento da votação, suspendendo-se o julgamento.

**CAPÍTULO II
 DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 40. A comunicação dos atos processuais será feita por meio de intimação da parte ou de qualquer interessado, mediante:

I - carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega o endereço do destinatário;
 II - intimação pessoal, efetivada por servidor designado, quando frustrada a realização pelo correio;
 III - publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará ou na Imprensa Oficial; e
 IV - correio eletrônico, fac-símile ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada, inequivocamente, a entrega da comunicação ao destinatário;
 § 1º Quando a parte ou o interessado possuir advogado

constituído nos autos, as intimações serão realizadas na forma do inciso III, salvo impossibilidade material, hipótese em que serão observados o disposto nos incisos I e II;

§ 2º O relator, para atender às peculiaridades do processo, poderá determinar que as intimações sejam feitas por qualquer forma prevista neste artigo.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado no procedimento, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

**CAPÍTULO III
 DOS PRAZOS**

Art. 41. Os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Ministério Público.

§ 2º Os prazos começam a fluir:

I - da publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará ou na Imprensa Oficial; e

II - da efetiva comunicação, nas demais formas do art. 40 deste Regimento.

**TÍTULO IV
 DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS**

**CAPÍTULO I
 DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA**

Art. 42. A remoção compulsória poderá ser determinada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, assegurados ao representado o contraditório e a ampla defesa, na forma deste Regimento Interno.

§ 1º O pedido será feito mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, fundamentada no interesse público.

§ 2º Recebido e autuado o pedido, o Conselho Superior providenciará a sua distribuição a um Conselheiro Relator, que, inicialmente, apreciará o juízo de admissibilidade da representação e, se for o caso, submeterá o seu indeferimento liminar ao Conselho Superior.

§ 3º Se o Conselho Superior não concordar com o indeferimento, distribuirá o feito a outro Conselheiro Relator.

§ 4º O Conselheiro Relator intimará o representado, na forma do art. 40 deste Regimento, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas que entender necessárias.

§ 5º Apresentada defesa escrita, o Conselheiro Relator poderá determinar a realização de diligências ou a inquirição de testemunhas sobre os fatos.

§ 6º As provas orais, documentais e periciais requeridas devem estar vinculadas aos fatos que ensejaram o pedido de remoção, podendo ser indeferidas se o Relator as entender protelatórias ou desnecessárias.

§ 7º O Conselheiro Relator designará a data da audiência de instrução para oitiva do representado e das testemunhas, se houver, até o máximo de três.

§ 8º O Conselheiro Relator poderá, de ofício, determinar a inquirição das testemunhas referidas e não arroladas.

§ 9º Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias.

Art. 43. O Conselheiro Relator, com as alegações finais, apresentará relatório e voto no prazo de dez dias, submetendo-os ao Conselho Superior na sessão ordinária subsequente.

Art. 44. O Conselho Superior, deliberando pela remoção compulsória, indicará o cargo vago a ser preenchido em Procuradoria ou Promotoria de Justiça, observados os seguintes critérios:

I - cargo de semelhante complexidade em número de processos e procedimentos; e

II - cargo com semelhante dificuldade de acesso ou provimento.

§ 1º A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternância de critérios já estabelecidos.

§ 2º Inexistindo cargo vago disponível no momento do julgamento da remoção por interesse público, o membro do Ministério Público ficará à disposição do Procurador-Geral de Justiça até o seu adequado aproveitamento na vaga equivalente, nos termos dos critérios estabelecidos neste Regimento.

Art. 45. O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado nas demais formas previstas neste Regimento.

Art. 46. Os autos aguardarão na Secretaria do Conselho Superior, até que se esgote o prazo de dez dias para recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça; não havendo recurso, a decisão será executada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O membro removido por interesse público terá o prazo de quinze dias para regularizar sua saída da Comarca e iniciar o exercício no cargo indicado ou, não havendo vaga disponível, apresentar-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 47. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo de remoção compulsória de membro do Ministério Público obedecerá ao procedimento estabelecido na Lei Orgânica Estadual, relativamente ao Processo Disciplinar, e na Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Nacional).

**CAPÍTULO II
 DA RECUSA POR ANTIGUIDADE**

Art. 48. Na apuração de antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro, no caso de remoção ou promoção voluntária, pelo voto fundamentado de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento a seguir, assegurados